



Universidade Estadual de Maringá

CONSELHO INTERDEPARTAMENTAL - CCA

REPUBLICAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 053/2011-CI/CCA

CERTIDÃO

Certifico que a presente resolução foi afixada em local de costume, neste Centro, no dia 08/11/2011.

Elisângela Rufato Martelozzi

Secretária.

Aprova a Instrução Técnica para Controle Sanitário de Animais na Fazenda Experimental de Iguatemi.

Considerando o contido do Processo nº 13.267/2010-PRO;
considerando a Resolução nº 013/2010-COU;
considerando a Portaria nº 010/2011-CCA;
considerando a Resolução nº 022/2011-COU;
considerando o disposto no incisos II, artigo 48, da Resolução nº 008/2008-COU;
considerando reunião do Conselho Interdepartamental ocorrida em 14 de setembro de 2011;
considerando o Parecer nº 004/2011-ASP/CSM (fls. 52 a 54).

O CONSELHO INTERDEPARTAMENTAL APROVOU E, EU DIRETOR, SANCIONO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º- Aprovar a **Instrução Técnica para Controle Sanitário de Animais na Fazenda Experimental de Iguatemi**, apresentada pela Comissão nomeada através da Portaria nº 010/2011-CCA, em anexo, que passa a fazer parte integrante desta Resolução.

Art. 2º- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Maringá, 14 de setembro de 2011.

Bruno Luiz Domingos De Angelis
Diretor

ADVERTÊNCIA:

O prazo recursal termina em 17/11/2011. (Art. 175 - § 1º do Regimento Geral da UEM)

.../



ANEXO

INSTRUÇÃO TÉCNICA PARA CONTROLE SANITÁRIO DE ANIMAIS NA FAZENDA EXPERIMENTAL DE IGUATEMI

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- A presente Instrução técnica destina-se ao controle sanitário de animais de interesse zootécnico existentes na Fazenda Experimental de Iguatemi (FEI) – Universidade Estadual de Maringá (UEM) e aplica-se a todas as áreas da Coordenadoria Técnica de Produção Animal onde são mantidos ou criados animais de produção para quaisquer finalidades.

Art. 2º - Ficam sujeitos à inspeção e reinspeção, previstos nesta Instrução, os animais domésticos, silvestres e exóticos, pescado, bicho da seda, produtos e sub produtos de origem animal.

Parágrafo único - A inspeção a que se refere o presente artigo abrange, sob o ponto de vista de criação, entrada e saída de animais e de produtos de origem animal da Fazenda Experimental de Iguatemi.

TITULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º- Ao Conselho Consultor da FEI, caberá as seguintes funções (de acordo com o art. 7º, parágrafo 4º. do Regulamento da Fazenda Experimental de Iguatemi – Resolução 022/2011-COU):

- a. Normatizar, implementar, controlar e avaliar a execução das atividades do Programa de Sanidade, com vistas à vigilância, à profilaxia, ao controle e à erradicação de doenças que afetam o plantel de animais de produção;
- b. Indicar ao Diretor do Centro de Ciências Agrárias, Medico(s) Veterinário(s) para exercer a atividade técnico-sanitária da FEI, com as seguintes competências:
 1. zelar pelo cumprimento da Lei nº. 11794 de 08/10/2008. nº uso de animais utilizados em ensino e pesquisa científica;
 2. realizar fiscalizações e supervisões técnicas nos setores de animais de produção;

.../



Universidade Estadual de Maringá

CONSELHO INTERDEPARTAMENTAL - CCA

/... Res. 053/2011-CI/CCA

fls. 3

3. inspecionar e controlar a entrada e saída de animais da FEI, no que diz respeito a sanidade animal;
4. controlar a qualidade das vacinas e produtos farmacêuticos aprovados pelo PSFEI;
5. garantir, em cada Setor de Produção, vacinações dos animais visando o controle sanitário dos planteis;
6. propor a realização de eventos de capacitação técnica.

Art. 4º- O Médico Veterinário será nomeado pelo Diretor do Centro de Ciências Agrárias, ouvido o Conselho Consultivo da FEI, e terá como função coordenar as ações de defesa sanitária animal visando controlar ou erradicar as doenças de animais de produção existentes e impedir a introdução de doenças.

Art. 5º- Quaisquer ingressos de animais na FEI só será permitido se vier acompanhado de atestado de vacinas, guia de transporte animal e livre de doenças transmissíveis, inclusive parasitas externos ou internos, cuja disseminação possa constituir ameaça aos animais de produção, exóticos ou silvestres ali existentes. Estes animais serão obrigatoriamente examinados por Médico(s) Veterinário(s) da FEI, em local apropriado, antes da admissão no recinto da FEI.

Parágrafo único- A critério do Médico Veterinário da FEI poderá ser exigido quarentena dos animais antes do ingresso na FEI.

Art. 6º- O ingresso na FEI de produtos e subprodutos de origem animal e quaisquer outros materiais presumíveis veiculadores de doenças para animais de produção da FEI é proibido.

TÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SANITÁRIO

Art. 7º- As áreas de produção animal estarão sujeitas à fiscalização do serviço Médico Veterinário da FEI;

Art. 8º- No caso do não cumprimento das exigências constantes deste Regulamento, as seguintes medidas poderão ser adotadas, pelo Serviço Médico Veterinário em comum acordo com o Conselho Consultivo da FEI:

- a. interdição temporária do setor de produção animal do infrator;
- b. aplicação de outras medidas prevista na legislação vigente.

.../



TÍTULO IV

DO RECEBIMENTO E MANUTENÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 9º- O ingresso dos animais no recinto da FEI se fará pela entrada principal, de segunda-feira até sábado durante o expediente comercial. Para isto os seus condutores deverão fazer entrega à recepção dos atestados sanitários exigidos pela FEI, referidos neste regulamento.

Art. 10- Nenhum animal será admitido no recinto da FEI sem que seja de propriedade da FEI e/ou comodato, e satisfaça a todas as exigências deste regulamento.

Art. 11- O(s) Médico(s) Veterinário(s) da FEI poderá(ão) vetar a entrada na FEI dos animais, que, se apresentarem maus tratos, portadores de defeitos ou com quaisquer problemas de ordem: sanitária, andrológica e ginecológicas (reprodutores).

Art. 12- Uma vez admitido na FEI, o animal será identificado e levado para o local que lhe for designado.

Parágrafo único- Animais de experimentos que adentrarem na FEI, em regime de comodato, deverão permanecer estritamente nas dependências do setor “confinados”, isto é, não poderão ser soltos em piquetes.

TÍTULO V

DA DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Art. 13- Para ingresso na FEI, todos os animais deverão estar acompanhados da Guia de Trânsito Animal (GTA) e somente serão aceitos documentos originais.

- a. Declarações e atestados sanitários devem ser emitidos na origem e estar devidamente assinados por Médico Veterinário, constando data, assinatura e o carimbo com indicação do nome legível e registro do CRMV. Somente serão aceitos documentos originais, os quais devem vir em duas vias, acompanhado os animais.
- b. Os atestados de vacinação, de exames e certificados deverão ter validade no mínimo até a data de entrada na FEI.
- c. O ingresso dos animais na FEI deve satisfazer às seguintes medidas sanitárias, de acordo com a espécie animal:

1. Para Bovinos e Bubalinos

.../



Universidade Estadual de Maringá

CONSELHO INTERDEPARTAMENTAL - CCA

/... Res. 053/2011-CI/CCA

fls. 5

FEBRE AFTOSA

- Os animais devem ter sido vacinados contra Febre Aftosa há no máximo 180 (cento e oitenta) dias e, no mínimo 07 (sete) dias do ingresso na FEI.
- Os bovinos e bubalinos provenientes de zonas livre de Febre Aftosa, onde não se pratica vacinação, deverão ser previamente vacinados contra a febre aftosa. A movimentação desses animais somente será autorizada após transcorridos, no mínimo, 14 dias da vacinação, e de outras exigências zoossanitárias estabelecida pelo MAPA.
- Os animais da FEI deverão ser vacinados contra febre aftosa conforme calendário oficial de vacinação da Secretaria de Agricultura, e Abastecimento do Estado do Paraná (SEAB).

BRUCELOSE

- Atestado de exame sorológico negativo para brucelose, até 60 (sessenta) dias da data de entrada na FEI, emitido por Médico Veterinário habilitado pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, conforme regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose (PNCEBT).
- a. Excluem-se desta exigência:
1. Fêmeas bovinas e bubalinas de até 24 meses de idade desde que vacinadas entre 3 e 8 meses de idade, devidamente comprovado por atestado de vacinação emitido por Médico Veterinário cadastrado na SEAB (Serviço de Defesa Sanitária Animal).
 2. Machos bovinos e bubalinos castrados.
- c. Nos animais alojados na FEI, será usado o mesmo procedimento acima.

TUBERCULOSE

- a. Atestado de Exame Negativo para bovinos e/ou bubalinos machos ou fêmeas, a partir de 06 semanas de idade realizado no máximo, até 60 (sessenta) dias da entrada na FEI, emitido por Médico Veterinário habilitado pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, conforme Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose – PNCEBT.
- b. Nos animais alojados na FEI, será usado o mesmo procedimento de 6 (seis) em 6(seis) meses.

2. Equinos, Asininos e Muares

.../



Universidade Estadual de Maringá

CONSELHO INTERDEPARTAMENTAL - CCA

/... Res. 053/2011-CI/CCA

fls. 6

ANEMIA INFECCIOSA EQUINA

- a. Para animais procedentes de estabelecimentos controlados para Anemia Infecciosa Eqüina, com mais de 6(seis) meses de idade, é necessário laudo com resultado à prova de imunodifusão em gel-de- Agar para AIE, efetuado em laboratório credenciado pelo MAPA, realizado no máximo, 180 (cento e oitenta) dias da data de entrada dos eqüinos na FEI

A validade do resultado negativo do exame de AIE de eqüinos originário de propriedades controladas sofrerá redução de 180 (cento e oitenta) dias para 60 (sessenta) dias, a contar da data da coleta da amostra, quando transitarem por propriedade não controlada ou nela permanecerem. Fica dispensado do exame de A.I.E. p eqüideo com idade inferior a 06 meses, desde que esteja acompanhado da mãe e esta apresente resultado laboratorial negativo.

- b. Para animais procedentes de estabelecimentos não controlados para Anemia Infecciosa Eqüina, será exigido laudo com resultado negativo a prova de Imunodifusão em Gel-de-Agar para Anemia Infecciosa Eqüina, efetuada por laboratório credenciado pelo MAPA, realizado no máximo até (sessenta) dias da data de entrada na FEI. Fique dispensado da exame de A.I.E. o eqüideo com idade inferior a 06 meses, desde que esteja acompanhado da mãe e esta apresente resultado laboratorial negativo.

3. Ovinos

BRUCELOSE

- a. Para machos reprodutores, com 6(seis) meses ou mais de idade, deve ser apresentado laudo, emitido por Médico Veterinário, com resultado negativo à prova de imunodifusão em gel-de-agar, realizada até 60 (sessenta) dias antes do ingresso na FEI.
- b. Na impossibilidade do teste laboratorial, deve ser apresentado atestado, emitido por Médico Veterinário, de exame clínico com resultado negativo para epididimite ovina, realizado até 30 (trinta) dias da entrada na FEI.

ECTIMA CONTAGIOSO

- a. Declaração, emitida por Médico Veterinário, de que não houve ocorrência de Ectima Contagioso na propriedade de origem, nos últimos (06) seis meses do ingresso na FEI. Ausência de lesões de ectima contagioso.

4. Caprinos

.../



Universidade Estadual de Maringá

CONSELHO INTERDEPARTAMENTAL - CCA

/... Res. 053/2011-CI/CCA

fls. 7

ARTRITE ENCEFALITE CAPRINA (CAE):

- a. Para reprodutores, machos e fêmeas, com 12 (doze) meses ou mais de idade é necessário resultado negativo a prova de imunodifusão em gel-de-agar para Artrite Encefalite Caprina, realizada até 180 (cento e oitenta) dias do ingresso na FEI. Atestado emitido por Médico Veterinário do laboratório.
- b. Na impossibilidade do teste laboratorial, deve ser apresentado atestado, emitido por Médico Veterinário, de que os animais procedem de estabelecimento e rebanho onde, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores da entrada na FEI, não foi constatado nenhum caso de manifestação clínica de Artrite Encefalite Caprina.

ECTIMA CONTAGIOSO

- a. Ausência de lesões de ectima contagioso.
- b. Declaração, emitida por Médico Veterinário, de que não houve ocorrência de Ectima Contagioso na propriedade de origem, nos últimos 30 dias do ingresso na FEI.

5. Suínos

Os animais devem proceder de Granjas de Reprodutores de Suídeos Certificada (GRSC) com acompanhamento sanitário efetuado pelo Serviço Oficial de Defesa Sanitária Animal, e apresentar os seguintes documentos:

- Cópias do Certificado Sanitário Oficial, dentro do prazo de validade do mesmo, contendo o visto e o carimbo do médico veterinário do Serviço Oficial de Defesa Sanitária Animal, autenticando a cópia do documento,

- Certificado firmado pelo Médico Veterinário responsável Técnico(RT) da granja, de não ocorrência de manifestações clínicas de Doenças Respiratórias e Síndromes Diarréicas há, no máximo, 30 (trinta) dias do ingresso na FEI.

- Declaração do Médico Veterinário Responsável Técnico(RT) de granja de que os animais pertencem a referida granja, para leitões e animais adultos. Para os animais adultos a declaração deve conter o nº. de identificação dos animais através de moxa, brinco ou tatuagem.

6. Galinhas, Perus, Patos, Gansos, Marrecos, Galinhas de Angola.

- a. Vacinação contra a Doença de Newcastle, realizada à no mínimo 15(quinze) e no máximo a 60 (sessenta) dias antes do ingresso na FEI. Deve ser apresentado Atestado de Vacinação emitido pelo Médico Veterinário Responsável Técnico pelo Criatório. ..



Universidade Estadual de Maringá

CONSELHO INTERDEPARTAMENTAL - CCA

/... Res. 053/2011-CI/CCA

fls. 8

- b. Vacinação contra Epitelioma Contagioso, realizada a mais de 30 (trinta) dias antes do ingresso na FEI. Deve ser apresentado Atestado de Vacinação emitido pelo Médico Veterinário Responsável Técnico pelo criatório.
- c. Exame clínico para ectoparasitas realizado no prazo máximo de 07 (sete) dias antes do ingresso na FEI. Atestado negativo emitido pelo Médico Veterinário Responsável Técnico pelo criatório.
- d. Laudo negativo para Pulorose (*Salmonella pullorum*) em prova laboratorial realizada há menos de 30 (trinta) dias do ingresso na FEI.
- e. Declaração emitida pelo Médico Veterinário Responsável Técnico do criatório de que as aves procedem de estabelecimento avícola no qual, nos 90 (noventa) dias anteriores não foi constatado nenhum foco de doença infecto-contagiosa aviária.
- f. Pintos de 01 dia devem ser vacinados contra Doença de Marek
- g. Ovos férteis e pintos de 01 dia devem ser provenientes de estabelecimentos monitorados sanitariamente para as Salmoneloses e Micoplasmoses Aviárias de acordo com o Programa Nacional de Sanidade Avícola.

7. Avestruzes, Emas, Psitacídeos e faisão

- a. Laudo negativo de sorologia para a Doença de Newcastle, realizada, em laboratório credenciado pelo Ministério da Agricultura . No caso de aves vacinadas contra Newcastle, apresentar Atestado de vacinação fornecido pelo Médico Veterinário Responsável Técnico pelo Criatório, contendo o tipo de vacina utilizada e data de vacinação.
- b. Vacinação contra Epitelioma Contagioso, realizada a mais de 30 (trinta) dias antes do ingresso na FEI. Deve ser apresentado Atestado de Vacinação emitido pelo Médico Veterinário Responsável Técnico pelo criatório.
- c. Exame clínico para ectoparasitas realizado no prazo máximo de 07 (sete) dias antes do ingresso na FEI. Atestado negativo emitido pelo Médico Veterinário Responsável Técnico pelo criatório.
- d. Laudo negativo para Pulorose (*Salmonella pullorum*) em prova laboratorial realizada há menos de 30 (trinta) dias do ingresso na FEI.
- e. Declaração emitida pelo Médico Veterinário Responsável Técnico do criatório de que as aves procedem de estabelecimento avícola no qual, nos 90 (noventa) dias anteriores não foi constatado nenhum foco de doença infecto-contagiosa aviária.

.../



Universidade Estadual de Maringá

CONSELHO INTERDEPARTAMENTAL - CCA

/... Res. 053/2011-CI/CCA

fls. 9.

Coelhos, Lebres

- a. Declaração por Médico Veterinário de que no criatório de origem, não ocorreu nos últimos 90 (noventa) dias, "Mixomatose" e/ou outras enfermidades infecto-contagiosas às quais a espécie é susceptível, emitida no máximo até 15 (quinze) dias antes do ingresso na FEI.

9. Caninos e Felinos

- a. Atestado sanitário do médico veterinário com o nome do proprietário e o nome do animal, e os dados de vacina contra raiva.
- b. Para animais acima de 06(seis) meses de idade vacinação contra raiva no prazo máximo de 30 dias antes do ingresso na FEI.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 Todos os animais ingressantes na FEI deverão estar identificados individualmente, de forma clara e permanente, segundo adotado para cada espécie.

Art. 15 Os animais que se encontram alojados na FEI terão acompanhamento do serviço Médico Veterinário da FEI, sendo levado em conta todos os princípios da lei 5.517 de 23/10/1968, sendo que em caso de ser necessário procedimentos relativos à eutanásia em animais, será de acordo com a resolução no. 714 de 20/06/20002, e em caso de óbitos e resíduos será seguido criteriosamente a Resolução CONAMA 316/2002 e Lei 876 de 02/2008.

Art. 16 É dever dos responsáveis pelas áreas de produção (professores e/ou servidores) comunicar o médico veterinário da FEI, em caso de necessidade de atendimento clínico.

Art. 17 Fica estabelecido um calendário de Vacinação para os animais de produção de cada Setor, cabendo ao Responsável pelo Setor fazer cumprir o calendário estabelecido nesse regulamento em comum acordo com o(s) Médico(s) Veterinário(s) nomeado(s) na FEI.

.../



TÍTULO VII

CALENDARIO DE VACINAÇÃO AVES

DOENÇAS	FAIXA ETÁRIA
Bouba Aviária	1º. Dia de vida(postura e corte), 56º. Ao 60º. Dias de vidas(postura)
Bronquite Aviária	28º. Ao 30º. Dia de vida (aves de posturas e corte) 90º. Dia de vida e 130º. Ao 140º. Dia de vida (aves de postura)
Coriza Infeciosa	40º. Dia de vida/100º. Dia de vida (aves de postura)
Encefalomielite	70º. Ao 80º. Dia de vida (aves de postura)
Gumboro	7º. Ao 10º. Dias de vida (aves de postura e corte) 28º. Ao 30º. Dias de vida (aves de postura e corte)
Marek	1º. Dia de vida (aves de postura e corte)
Micoplasmose	90º. Dia de vida (aves de postura)
Newcastle	7º. Ao 10º. Dia de vida (aves de postura e Corte).
Síndrome da queda de postura E.D.S.	130º. Ao 140º. Dia de vida (aves de postura)
BOVINOS, OVINOS E CAPRINOS	
Febre aftosa	conforme calendário oficial da SEAB
Brucelose	Fêmeas de 3 a 8 mês de vida – dose única (Médico Veterinário)
Clostridioses	1ª. Dose com 15 dias de vida filho de mãe não vacinada



Universidade Estadual de Maringá

CONSELHO INTERDEPARTAMENTAL - CCA

	<p>1ª. Dose com 60 dias de vida (filho de mãe vacinada) reforço com 30 dias após a 1ª.dose.</p> <p>Vacinar anualmente</p>
Leptospirose, IBR, BVD, PI3	<p>Aplicar em fêmeas púberes, reforço 20 a 40 dias e anualmente.</p> <p>Repetir Leptospirose aos 6 meses.</p>
EQUINOS	
Tétano	<p>1ª.dose aos 4 meses, 2ª. Dose 30 dias após, reforço aos 6 meses, revacinar anualmente.</p>
Influenza eqüina	<p>Anualmente</p>
Encefalomielite	<p>Anualmente</p>
Aborto eqüino a vírus	<p>Gestante – 3º.5º.7º.9º.</p>
SUÍNOS	
Colibacilose	<p>Marrãs 6 e 3ª. Semanas pré-parto</p> <p>Matrizes 4 e 2º. Semanas pré-parto</p>
Leptospirose	<p>Marrões 6 e 3ª. Semanas pré coberturas</p> <p>Matrizes 4 e 2ª. Semanas pré coberturas</p>
Parvovirose	<p>Leitões 1ª. Dose na desmama</p> <p>Marrões 6 e 3ª. Semana pré-cobertua</p> <p>Matrizes 4 e 2ª. Semanas pré-cobertura</p>